

A. I. Nº - 210319.1305/09-1
AUTUADO - LM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23/02/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. QUITAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE CERTIFICADO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. O lançamento não foi impugnado. Houve simplesmente uma petição no sentido de que fosse homologada a quitação do Auto mediante Certificado de Crédito, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS. Não havendo lide, a decisão do que foi pedido escapa à competência deste órgão julgador. A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, sendo mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário. Também não há contencioso no reconhecimento do direito à redução da multa quando o Auto de Infração é quitado dentro dos prazos previstos em lei. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados, com a redução da multa correspondente. A quitação do crédito tributário, sem discussão do lançamento, implica sua extinção, não chegando sequer a haver processo administrativo em seu sentido próprio. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/5/09, acusa a utilização de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, sendo glosado crédito no valor de R\$ 18.316,64, com multa de 60%.

O autuado em petição às fls. 316/320 declarou reconhecer o fato que lhe foi imputado. Tece comentários acerca dos fundamentos jurídicos do dever de pagar tributo. Assinala que pretende tão-somente que seja “suspensa” a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em face do pedido de quitação formalizado mediante o Processo nº 087675/2009-1, protocolado pela empresa Confinar Produtos Agropecuários Ltda., requerendo emissão de Certificado de Crédito para a quitação deste Auto, cuja legitimidade reconhece. Requer a quitação total do Auto com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS. Reporta-se à solicitação de Certificado de Crédito constante no Processo nº 087675/2009-1, combinado com o Processo nº 096136/2009-8. Reitera o pedido de quitação, no total de R\$ 27.411,00. Requer a manifestação da PGE/PROFIS. Pede que se proceda à homologação do pagamento, co do crédito em dívida ativa, bem como a “suspensão da decla deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito.

O fiscal autuante prestou informação às fls. 324-324 declarando que, “Por as informações proferidas”, mantém o entendimento pela procedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF devolveu o processo à repartição de origem para que fosse procedido ao lançamento do Certificado de Crédito (fl. 337). A solicitação foi atendida (fl. 343).

VOTO

A rigor, não houve defesa. Houve simplesmente uma petição no sentido de que fosse homologada a quitação do Auto mediante o Certificado de Crédito da empresa Confinar Produtos Agropecuários Ltda., objeto do Processo nº 087675/2009-1, com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS.

Assim sendo, não havendo lide, a decisão do que foi pedido escapa à competência deste órgão julgador.

A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, é mera aplicação direta da norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário.

Também não há contencioso no reconhecimento do direito à redução da multa quando o Auto de Infração é quitado dentro dos prazos previstos em lei.

Indefiro por essas razões o requerimento de encaminhamento dos autos para manifestação da PGE/PROFIS.

Noto que consta à fl. 344 que o processo foi baixado pelo pagamento.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores porventura quitados, com a redução da multa correspondente.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por já ter havido a quitação do Auto de Infração, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210319.1305/09-1**, lavrado contra **LM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA